

# Considerações sobre a Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde no Brasil

Carlos RV Silva Filho



# ANTROPOCENO...



## ARTIGO 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

# Marco Legal: Lei 12.305/2010

Art. 1. Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

# Gestão de Resíduos Sólidos: Lei 12.305/2010

**MODERNA ARROJADA AMBICIOSA**

**RESÍDUOS x REJEITOS**

**DESTINAÇÃO x DISPOSIÇÃO**

**FIM DA DESTINAÇÃO INADEQUADA**

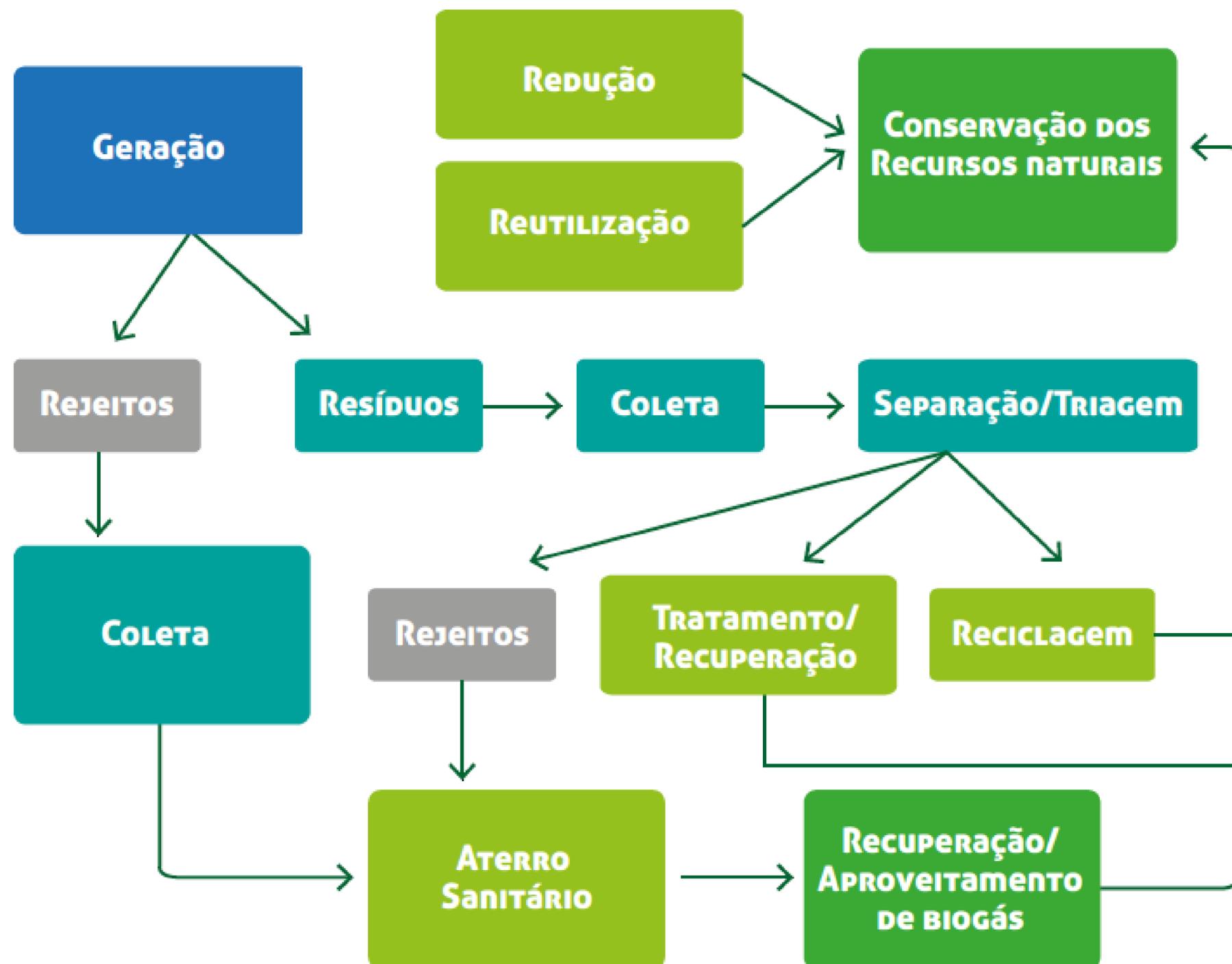
**HIERARQUIA NA GESTÃO**

**PLANEJAMENTO**

**LOGÍSTICA REVERSA**

**RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA**

# Marco Legal: Lei 12.305/2010





3.352 Cidades

2.976 Lixões

76 milhões  
pessoas  
impactadas



**Custo ambiental e de saúde:  
R\$30 bilhões até 2021!**

# Marco Legal: Lei 12.305/2010

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

# CONAMA 358/2005

Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências

Considera: os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, da correção na fonte e de integração entre os vários órgãos envolvidos para fins do licenciamento e da fiscalização;

# IBAMA IN 13/2012

Publica a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos, a qual será utilizada pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, bem como por futuros sistemas informatizados do Ibama que possam vir a tratar de resíduos sólidos, em consonância com as diretrizes de implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

## ANEXO I - LISTA BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### 18 Resíduos dos serviços de saúde

18 01 Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção

# ANVISA RDC 222/2018

Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências

Define como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.



- 1. HIERARQUIA DAS NORMAS**
- 2. SUPREMACIA DOS PRINCÍPIOS**
- 3. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**



# DESTINAÇÃO FINAL DOS RSS

**RDC 222:** Art. 53 Os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

Parágrafo único. Os RSS do Subgrupo A4 devem ser acondicionados em saco branco leitoso e encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada.

<<**RDC 306:** GRUPO A4:

8.1.1 - Estes resíduos podem ser dispostos, sem tratamento prévio, em local devidamente licenciado para disposição final de RSS.>>

**CONAMA 358:**

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4 podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

# RSS SUBGRUPO A4

GRUPO A - SUBGRUPO A4: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção, incluindo, dentre outros:

**Resíduos de tecido adiposo** proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;

**Peças anatômicas (órgãos e tecidos)** e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomopatológicos ou de confirmação diagnóstica;

**Carcacas, peças anatômicas, vísceras** e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações;

**Bolsas transfusionais** vazias ou com volume residual pós-transfusão.

Kits de linhas arteriais, **endovenosas e dialisadores**, quando descartados;

**Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada**; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

**Sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções**, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microorganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;

# RSS PERFUROCORTANTES

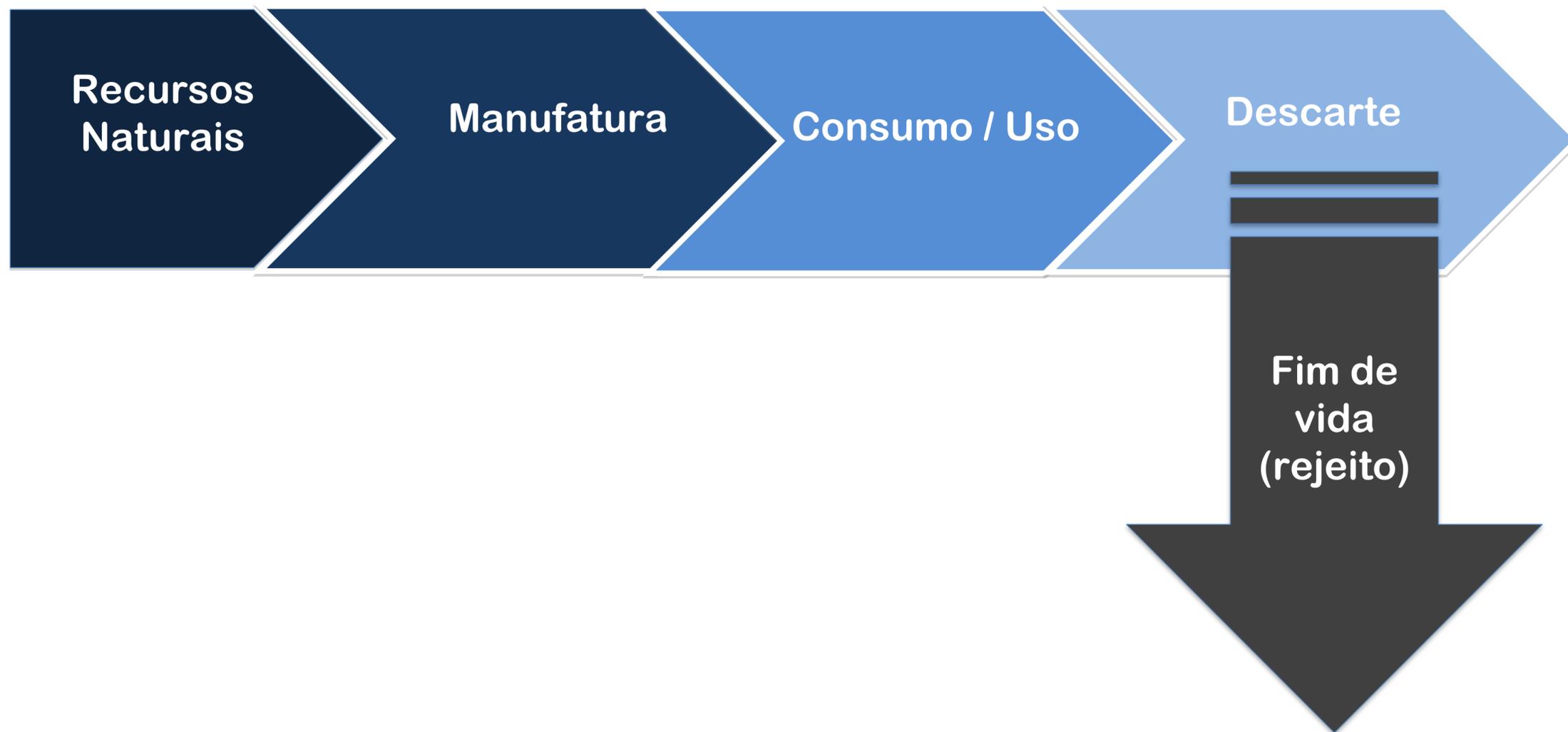
Art. 89. As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada.

**GRUPO E:** Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; ponteiras de micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.



# Marco Legal: Lei 12.305/2010





# Marco Legal: Lei 12.305/2010

Art. 6. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

PRECAUÇÃO = *prae* (antes) + *cavere* (cuidado)

**“Quando houver ameaça de danos, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas para prevenir degradação ambiental”**

# Embasamento Técnico



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Faculdade de Saúde Pública  
DEPARTAMENTO DE PRÁTICA DE SAÚDE PÚBLICA  
LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

Av. Dr. Arnaldo, 715 – Cerqueira César – CEP 01246-904  
São Paulo – Brasil – Fone:(011) 3061 7753 – Fax (011) 3083 3501

## PARECER TÉCNICO

Diferentes estudos demonstram que muitos patógenos podem apresentar formas assintomáticas, ou seja, sem sintomas de doença que possam indicar a presença do patógeno e que podem estar presente em fluidos corpóreos ou excretas sem que esse seja o alvo da pesquisa clínica no exame diagnóstico no momento da coleta do exame ou procedimento clínico. HIV (Vírus da Imunodeficiência Adquirida) e Vírus da Hepatite podem estar presentes em indivíduos assintomáticos que não tiveram a doença diagnosticada, A Hepatite A pode ser assintomática em crianças pequenas.

Portanto consideramos com base na literatura pesquisada, que como qualquer outro resíduo de sistema de saúde, como os considerados nos grupos A1 a A3, e que tenha sido utilizado em qualquer procedimento clínico ou diagnóstico, **os resíduos do grupo A4 sejam tratados previamente** para eliminação ou redução da carga microbiana.

## Referências:

- Levine MM, Robins-Browne RM. Factors that explain excretion of enteric pathogens by persons without diarrhea. *Clin Infect Dis*. 2012 Dec;55 Suppl 4:S303-11. doi: 10.1093/cid/cis789.
- Papatheodoridis G, Hatzakis A. Public health issues of hepatitis C virus infection. *Best Pract Res Clin Gastroenterol*. 2012 Aug;26(4):371-80. doi: 10.1016/j.bpg.2012.09.012.
- Protzer U, Maini MK, Knolle PA. Living in the liver: hepatic infections. *Nat Rev Immunol*. 2012 Feb 24;12(3):201-13. doi: 10.1038/nri3169.
- Jeong SH, Lee HS. Hepatitis A: clinical manifestations and management. *Intervirolgy*. 2010;53(1):15-9. Epub 2010 Jan 5.
- Sacks-Davis R, VAN Gemert C, Bergeri I, Stooze M, Hellard M. Identifying newly acquired cases of hepatitis C using surveillance: a literature review. *Epidemiol Infect*. 2012 Nov;140(11):1925-34. Epub 2012 Jun 1.
- Matheny SC, Kingery JE. Hepatitis A. *Am Fam Physician*. 2012 Dec 1;86(11):1027-34.

# Embasamento Técnico

## Posicionamentos contrários à flexibilização da Norma

- Ministério do Meio Ambiente (PARECER SOB Nº 205/2018-MMA - RDC nº 222/2018 contraria a Política Nacional de Resíduos Sólidos)
- CONJUR junto ao Ministério do Meio Ambiente (PARECER n. 00648/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU - Ante o exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994, na Lei nº 13.327/2016 e no Decreto nº 8975/2017, concluo que a RDC Anvisa nº 222/2018 é ilegal.)
- Ministério Público do Estado de SP
- ABRAMPA
- Universidades
- Órgãos Ambientais

# Outras Irregularidades

- Afronta normatizações em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- Subverte a lógica da PNRS, mesmo para resíduos com potencial de recuperação (“Art. 42 As embalagens primárias vazias de medicamentos cujas classes farmacêuticas constem no Art. 59 desta Resolução devem ser descartadas como rejeitos e não precisam de tratamento prévio à sua destinação”);
- Expõe os recursos hídricos a riscos de contaminação (Art. 62 a 70 – Muitos dos artigos indicam o envio de resíduos líquidos para esgoto, sem nenhuma base técnica, gerando grande possibilidade de contaminação)



**Projeto de Decreto**  
**Legislativo de**  
**Sustação de Atos**  
**Normativos do Poder**  
**Executivo sob nº**  
**1008/2018**

**SMS**

# OBRIGADO!

Carlos RV Silva Filho  
[www.abrelpe.org.br](http://www.abrelpe.org.br)

